

Processo nº 10740/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente na Av. Edson Lobão, nº 27, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, 65.943-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra, Senhor Enésio Lima Milhomem, relativa ao exercício financeiro de 2012. Ocorrência de diversas irregularidades. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara do referido município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 322/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 299/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Enésio Lima Milhomem, constantes dos autos do Processo nº 10740/2013-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9663/2014 UTCEX 1 / SUCEX 04, a seguir

I.1 - a Prestação de Contas deu entrada na Coordenadoria de Documentação e Arquivo – CODAR do TCE-MA em 26/09/2013, portanto, de forma intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 09/2005 (alterada pela Decisão Normativa TCE-MA nº 008/2008), combinado com os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1, do RI);

I.2 - atendimento parcial ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes arquivos (seção II, item 2, do RI):

Item	arquivo	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DE 2005
		Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES
VI		No Âmbito da despesa total com pessoal
c	1.06.03	Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos
IX		No âmbito das ações e serviços públicos de saúde
a	1.09.01	Relatório de gestão devidamente aprovados pelo Conselho Municipal

I.3 - divergência de R\$ 12.789.131,73 entre o valor do orçamento final (R\$ 58.840.131,73) registrado no anexo 11 (Balancete de despesa - despesa autorizada) e o valor do orçamento final (R\$ 46.051.000,00) registrado no anexo 12 (Balanço Orçamentário) (seção IV, item 1.2.4, do RI);

I.4 - descumprimento do disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, para não efetiva arrecadação do IPTU, ITBI e Contribuição de melhoria (seção IV, item 2.2, do RI);

I.5 - Déficit Orçamentário da ordem de R\$ 1.902.695,81, que corresponde à diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada (seção IV, item 3.1, “a”, do RI) ;

I.6 - ausência de registro do valor dos repasses para o legislativo referentes aos meses de fevereiro a abril, junho a outubro, e dezembro (seção IV, item 3.3 do RI);

I.7 - de acordo com o Anexo 13 - Balanço Financeiro e com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02), termos de verificação de caixa/banco, o saldo financeiro do Município apresenta as seguintes divergências (seção IV, item 3.4, do RI):

Discriminação	Início Exercício	Final Exercício	Final Exercício	Final Exercício	Final Exercício
	2012	2012	2012	2012	2012
	Termo de conferência de caixa do início e final do exercício	Termo de verificação de caixa	Termo de verificação de saldo bancário	Balanço Financeiro	Balanço Patrimonial
Caixa	0,00	0,00	-	3.985,88	3.985,88
Bancos	-	-	113.223,17	4.804.726,88	4.033.081,19
Total	0,00	0,00	113.223,17	4.808.712,76	4.037.067,07

I.8 – o valor de R\$ 4.178.652,11 registrado na relação de Restos a Pagar do Exercício (Arquivo 1.07.03) não confere com o apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 0,00) (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 0,00) (Arquivo 1.07.02) (seção IV, item 3.5, do RI);

I.9 - o saldo patrimonial do município, de acordo com os dados contidos no Anexo 14, (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02) apresenta um Ativo Real Líquido de R\$ 7.221.193,13, contudo não foi possível verificar a compatibilidade entre as peças contábeis em razão do valor do saldo patrimonial do exercício anterior não ter sido demonstrado, e, ainda, em razão das contas do passivo não terem sido demonstradas no anexo 14 (Balanço Patrimonial) e nem as mutações patrimoniais ativas demonstradas no anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) (seção IV, item 4.2, do RI);

I.10 - não encaminhamento do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos do Município (seção IV, item 6.2, do RI);

I.11 - a Lei nº 1/2006, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (seção IV, item 6.4, do RI);

I.12 - não encaminhamento de lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, e de lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar, estando em desacordo com a disciplina insculpida no artigo 24 da Lei nº 11494/2007 (seção IV, item 7.1 do RI);

I.13 - a técnica em contabilidade, Senhora Emanuela de Lucena Lemos, CRC/MA 011578/O-0, não consta na relação de servidores encaminhada. Descumprimento do disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3, do RI);

I.14 – não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) referentes ao 3º e 6º bimestres. Descumprimento dos §§ 1º e 2º do art. 15 da IN TCE/MA nº 008/2013, e do art. 52, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.1, “a.1”, do RI);

I.15 - não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, § 4º, da LRF) (seção IV, item 13.3, do RI).

II – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, em 17/08/2016.

Presentes à seção os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio

Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Em 08 de novembro de 2017 às 14:22:08

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Em 31 de outubro de 2017 às 07:37:24

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Em 01 de novembro de 2017 às 12:38:06